



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.904719/2010-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.791 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de dezembro de 2022
Recorrente BLAVEL VEÍCULOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. REINÍCIO DO PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

Tendo em vista a obrigação de se aferir se presentes estão os atributos de certeza e liquidez do crédito, a retificação de Per/Dcomp que isoladamente o demonstra acaba por reiniciar o prazo para que a Administração Tributária homologue todas as compensações anteriormente declaradas e vinculadas, daí em diante, à declaração retificadora, não se incorrendo na hipótese de homologação tácita caso o contribuinte seja notificado da decisão que expressamente não as homologou no prazo de 5 (cinco) anos, contados da retificação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 11-52.689, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife (PE).

Por bem resumir os fatos, transcrevo excertos do Relatório da decisão recorrida, seguidos de minha complementação:

A empresa acima qualificada, por meio dos PER/DCOMP's nº [...], intenta compensar débitos próprios com pretensão crédito de Saldo Negativo de IRPJ, apurado no ano calendário de 1998, no valor original de R\$ 58.441,30.

Por meio do Parecer/Despacho Decisório eletrônico nº 883975345 (fl. 02), a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo/RS, tendo em vista o valor do saldo negativo passível de restituição ou compensação (R\$ 12.416,39) reconhecido no procedimento eletrônico de validação do crédito ser insuficiente para compensar os débitos, não homologou as compensações declaradas nos PER/DCOMP's [...]

Conforme análise do crédito, não se confirmou R\$ 381,35 das retenções na fonte informadas pela interessada, tanto na DCOMP quanto na DIPJ e, ainda, que do crédito original informado no PER/DCOMP nº 12207.98375.101006.1.7.02-0661, de R\$ 58.059,94, o valor disponível é de R\$ 12.416,39, tendo em vista que R\$ 45.643,55 não foi utilizado no prazo legal:

[...]

Inconformada, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade (fls. 3/13), alegando, em síntese:

- 1) **Da tempestividade da manifestação apresentada;**
- 2) **Da prescrição dos débitos.** Que as DCOMPs foram transmitidas em 2004 e somente em junho de 2010 recebeu o despacho decisório informando a não homologação das compensações. Sendo assim, todas as parcelas encontram-se irremediavelmente prescritas, nos termos do artigo 174, do CTN, uma vez decorrido *in albis* o prazo quinquenal. Acrescenta que o conceito geral de prescrição é o não exercício do direito dentro de um prazo legal, é a perda do direito de ação, onde o direito material torna-se inexigível e, como estamos tratando de matéria tributária, é o prazo em que a Fazenda Pública tem para propor a execução do crédito tributário contra o sujeito passivo, disciplinada no art. 174 do CTN, *in verbis*1:
- 3) **Do caráter confiscatório da multa.** Que além do débito exigido não ser devido, está sendo reclamado de forma ilegal, pois aos cálculos foram acrescidos índices refutados pela doutrina e jurisprudência pátrias, como, por exemplo, a aplicação de multa2;
- 4) **Juros de Mora - Do limite da aplicação de juros de 12% ao ano.** Alega que os juros cobrados são extorsivos e contrários ao ordenamento jurídico. Acrescenta que o Decreto nº 22.626 (Lei de Usura), em seu art. 1º, estabeleceu ser "*vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal de 6% ao ano*". Neste mesmo sentido dispõe o Código Civil, em seu artigo 10623; e
- 5) Por fim, requer, em face de tudo que foi explanado, que seja julgada procedente a manifestação apresentada, já que o débito contido no lançamento encontra-se prescrito e desprovido de fundamentação legal, ou, na improvável hipótese de ser indeferida tal pretensão, que seja reduzido o débito por ter havido aplicação indevida de multa, por ser essa a única forma de se realizar verdadeira JUSTIÇA.

A decisão do colegiado *a quo* veio assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

DIREITO CREDITÓRIO. NÃO RECONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada matéria que não tenha sido expressamente contestada pela contribuinte.

COBRANÇA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS DELEGACIAS DE JULGAMENTO PARA APRECIÇÃO.

No tocante à compensação, a competência das Delegacias de Julgamento limita-se ao julgamento de manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não homologação da compensação, não se estendendo a questões atinentes à cobrança do crédito tributário resultante das compensações não homologadas.

Nos termos do Voto condutor do Acórdão recorrido, *a interessada não se insurge contra a não homologação das compensações pela indisponibilidade de grande parcela do crédito por não ter sido utilizado no prazo legal, mas contra os efeitos da não homologação, ou seja, contra a cobrança do crédito tributário resultante da(s) compensação(ões) não homologada(s) pelo despacho (prescrição dos débitos, caráter confiscatório da multa e aplicação dos juros de mora, o que resultou no não conhecimento da manifestação de inconformidade.*

Irresignado, recorre o contribuinte a este Conselho, tecendo as seguintes considerações:

- que admite-se o conhecimento de matérias de ordem pública no contencioso, ainda que apontadas apenas em grau recursal;

- que em sendo a homologação tácita uma questão de ordem pública, não haveria vedação legal para a apreciação da questão a tal título trazida pela Recorrente em sede de manifestação de inconformidade;

- que em não havendo impedimento para a discussão quanto ao prazo para homologação da compensação, o Recurso Voluntário deve ser provido, para que se determine o retorno dos autos à instância *a quo*, visando a um novo pronunciamento quanto ao mérito da defesa apresentada;

- alternativamente, caso se entenda que o instituto da homologação tácita não se confunde com o da prescrição, sustenta a Recorrente que, dada a natureza de ordem pública conferida àquele instituto, a questão possa ser conhecida e apreciada no âmbito do CARF;

- que o prazo para homologação da compensação é o previsto no art. 74, §5º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

- decorrido o prazo referido, sem que a Administração Tributária se manifeste quanto à compensação declarada pelo sujeito passivo, tacitamente a homologa, extinguindo, assim, o crédito tributário (art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional); e

- tendo sido apresentadas as declarações de compensação em 2004, em relação às quais a Recorrente somente fora intimada do Despacho Decisório em 2010, as compensações foram tacitamente homologadas.

Registro que a primeira Declaração de Compensação (“Per/Dcomp”) alusiva ao saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário 1998 fora apresentada à Receita Federal em 24 de outubro de 2003 (Per/Dcomp nº 35434.52350.241003.1.3.02-3846), sendo esta a que demonstrava a formação do crédito postulado pelo contribuinte. Em 10 de outubro de 2006, tal Per/Dcomp foi retificada pela de nº 12207.98375.101006.1.7.02-0661. O Despacho Decisório, da unidade de origem, remete à retificadora, reconhecendo em parte o direito creditório.

As compensações declaradas por meio do “Per/Dcomp com demonstrativo de crédito” - a retificadora anteriormente referida - foram homologadas por completo. Já as demais compensações, cujos débitos foram confessados mediante Per/Dcomps apresentadas ao longo do ano 2004 (remetendo à inicial, posteriormente retificada, como sendo a Dcomp em que se demonstrara o crédito), foram, como visto, inteiramente não homologadas, posto que transmitidas quando já decaía o direito do contribuinte de lançar mão do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1998.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos para sua admissibilidade, pelo que dele conheço.

Preliminarmente, a Recorrente postula o retorno dos autos à DRJ, por, no seu entender, não ter sido enfrentado o mérito de sua Manifestação de Inconformidade. Não vejo razão ao pedido.

O contribuinte limitou, no recurso inaugural, sua argumentação à prescrição, com fulcro no que dispõe o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Em momento algum levantou a alegação de homologação tácita das compensações declaradas, que possui fundamentação legal, termos *a quo* e *ad quem* distintos daqueles observáveis na prescrição.

O colegiado de piso, diante do que arguido pela interessada, corretamente negou conhecimento à Manifestação de Inconformidade, nada havendo a indicar hipótese de nulidade de sua decisão.

Em sede de Recurso Voluntário, sim, a Recorrente inova e provoca a discussão. Passa-se ao mérito.

O enfrentamento de matéria de ordem pública pode se dar por provocação do interessado ou de ofício. O tema da homologação tácita de compensações declaradas pelo sujeito passivo, dadas as peculiaridades do caso concreto, comporta reflexão. Partamos, então, para as premissas que balizarão o Voto.

Compensação é o encontro de contas entre devedor e credor mutuamente recíprocos. “A” deve a “B” e dele é credor. “B” deve a “A” e dele também é credor. Nada mais natural que, diante dos seus respectivos créditos líquidos e certos, “A” e “B” se compensem, extingam as correspondentes obrigações. Eventual saldo a favor de um, ou de outro, resolve-se em paralelo ou após esse confronto.

Retificação de declaração, na seara tributária federal, importa em substituir no todo a declaração retificada, desde que o ato de retificar atenda aos preceitos pertinentes, ou seja, desde que a retificação seja admitida, por não infringir as limitações impostas (artigo 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001). Acolhida a retificação de iniciativa do contribuinte pela Administração Tributária, nada mais importa na declaração original, como se a substituída nunca houvesse existido. Parte-se de novas referências, de novas fontes de informação, e, no caso de Per/Dcomps, de novas bases para apreciação, de novo pedido.

O *caput* do art. 170 do Código Tributário Nacional estabelece que o sujeito passivo, mediante observância das garantias e condições que a lei vier a estipular, é autorizado a ofertar à compensação seus créditos líquidos e certos:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

O art. 94 da Lei nº 9.430, de 1996, cuida do instituto da compensação na esfera tributária federal, remetendo, em seu parágrafo 14, à outrora denominada Secretaria da Receita Federal o disciplinamento da matéria no âmbito de sua competência:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

Admitida a retificação de declaração de compensação, tudo se renova, inclusive o termo de início do prazo para homologação expressa, nos termos do artigo 113 da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021, que seguem o contido no artigo 110 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, no artigo 92 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, no artigo 80 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, no artigo 60 da Instrução Normativa RFB nº 600, de 28 de dezembro de 2005, e no artigo 59 da Instrução Normativa RFB nº 460, de 17 de outubro de 2004.

Nessa toada, tem-se o seguinte precedente da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão nº 9101-005.441, sessão de julgamento realizada em 11 de maio de 2021):

COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. A declaração de compensação retificadora tem a mesma natureza da declaração original e a substitui integralmente, independentemente de autorização pela autoridade administrativa, salvo nos casos em que sua apresentação é expressamente vedada. Quando o contribuinte promove alterações como as ora analisadas (no valor do crédito e na data de vencimento de débitos), por meio da declaração retificadora, altera materialmente a declaração original apresentada, sendo a partir da retificadora e somente desta, que a autoridade realiza o seu exame, desconsiderando quaisquer informações contidas na declaração

original para fins de sua homologação. Na hipótese do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, o que se homologa tacitamente é a compensação pleiteada e não os créditos ou débitos isoladamente declarados, que sequer podem ser examinados com o transcurso do prazo legal concedido à autoridade administrativa para seu exame e homologação. Assim, tendo a contribuinte promovido modificação na compensação em débitos e créditos na compensação originalmente pleiteada, há que se considerar, para fins de contagem do prazo para a homologação tácita, a data da transmissão da PER/DCOMP retificadora, incorrendo, portanto, a hipótese de homologação tácita.

Nessa mesma linha manifestou-se a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, mediante o Acórdão nº 1301-004.776 (sessão de julgamento realizada em 16 de setembro de 2020):

COMPENSAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL PARA HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. RENOVAÇÃO DO PRAZO. O prazo decadencial para o fisco homologar a compensação é de cinco anos contados da data do envio da Per/Dcomp, prazo este que é renovado em caso de apresentação de declaração retificadora.

E para não citarmos outros tantos, trazemos à colação excertos da ementa do Acórdão nº 1302-000.999, da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento (sessão realizada em 2 de outubro de 2012), **decisão que fundamenta o próprio Recurso Voluntário em apreço**:

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. Por ser matéria de ordem pública, a decadência deve ser conhecida a qualquer tempo, inclusive de ofício. PER/DCOMP RETIFICADORA. REINÍCIO DA CONTAGEM DE PRAZO. INOCORRÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. A apresentação da Per/Dcomp retificadora tem como consequência o reinício da contagem do prazo para a homologação da compensação pela autoridade administrativa, previsto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, na medida em que a retificadora substitui a primeira declaração apresentada, que deixa de existir juridicamente, mantidos os demais efeitos, com as alterações.

No presente caso, a Recorrente declarou compensação em 2003, visando a liquidar débitos próprios mediante oferta de seu crédito, saldo negativo de IRPJ de 1998. Seguindo na cronologia dos fatos, em 2004 intentou extinguir outros débitos, fazendo uso do referido crédito, demonstrado e discriminado na declaração de 2003, esgotando-o. Encerrasse-se a narrativa neste ponto, total razão assistiria à Recorrente, visto que somente em 2010 fora notificada da decisão da Autoridade Fiscal.

Contudo, a pessoa jurídica retificou, em 2006, o documento que dizia qual era o seu crédito a ser confrontado. O de 2003, no todo, perdeu eficácia, valor. O credor (a Fazenda Nacional) jamais poderia validar, ou invalidar, as compensações dos débitos isoladamente confessados em 2004 tendo por base uma outra declaração inicial àquela altura inativa, imprestável, porquanto é dever da Administração investigar se o crédito que a outra parte lhe oferta reúne os atributos de liquidez e de certeza.

Assim, tenho que a retificação promovida pelo contribuinte em 2006, do Per/Dcomp que dera início ao proveito do crédito nela isoladamente demonstrado em 2003, deslocou o termo *a quo* do prazo para homologação expressa de todas as declarações de compensação vinculadas, apresentadas anteriormente à referida substituição. Logo, não

vislumbro qualquer hipótese de homologação tácita das compensações objeto dos documentos transmitidos em 2004.

Em conclusão, rejeitando a preliminar de nulidade da decisão recorrida, voto por, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva